



Parecer nº 029/2025-CJL/CMS

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021-CMS (Pregão nº 005/2021-CMS)

EMENTA: LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. CARACTERIZAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS. EXTENSÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A LÍNGUA PORTUGUESA E VICE-VERSA, NAS MODALIDADES FALADA, SINALIZADA OU ESCRITA, NAS FORMAS SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVA, AO VIVO OU ENSAIADA, GRAVADA OU NÃO, PRESENCIAL OU VIRTUAL, EM EVENTOS, ATIVIDADES DIVERSAS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, COM CESSÃO DE USO DE IMAGEM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021, firmado entre o Câmara Municipal de Santarém e a Brasitur Eventos e Turismo LTDA, para fins de prorrogação do contrato firmado por 6 (seis) meses, com vigência de 24/04/2025 a 23/10/2025.

O referido contrato tem como objeto *“tradução/interpretação da língua brasileira de sinais (LIBRAS) para a Língua Portuguesa e vice-versa, nas modalidades falada, sinalizada ou escrita, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, gravada ou não, presencial ou virtual, em eventos, atividades diversas e projetos institucionais da Câmara Municipal de Santarém, com cessão de uso de imagem.”*

O fato gerador do presente Termo Aditivo deu-se a partir da solicitação por parte da direção da Casa (fls. 487), para que procedesse a prorrogação da vigência contratual, visando à continuidade do serviço, além da conveniência administrativa motivada pela economicidade, considerando que o valor do contrato e demais condições permanecem as mesmas, o que, em tese, tornaria vantajosa a oferta.

Os autos, contendo 1 (um) volume, numerado e rubricado em folhas sequenciais de 433 (quatrocentos e trinta e três) a 520 (quinhentos e vinte), regularmente formalizados encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Memo. Nº 043/2025-DIREÇÃO GERAL/CMS: solicita ao departamento de contratos que se providencie aditamento ao contrato 009/2021-CMS, para continuidade na prestação do serviço (fls. 487);

- b) Comunicação eletrônica com a empresa contratada, solicitando anuência do contratado e encaminhamento de documentos para continuidade do serviço (fls. 488);
- c) Relatório do Fiscal Contrato Administrativo nº 009/2021 (fls. 500);
- d) Correspondência eletrônica da empresa contratada anuindo com a prorrogação, proposta comercial e documentos comprobatórios da regularidade fiscal e administrativa da empresa (fls. 501/512):
 - Certidões (fls. 505/510)
 - Atestados de Capacidade Técnica (fls. 511/512)
- e) Solicitação de reserva orçamentária (fl. 513);
- f) Termo de Reserva Orçamentária e comprovantes (fls. 514/515);
- g) Termo de autuação (fls. 516);
- h) Justificativa da autoridade administrativa (516-A);
- i) Minuta do 4º termo aditivo ao contrato nº 009/2021-CMS (fls. 517/520);

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é a prorrogação de vigência do Contrato nº 009/2021-CMS, de 24/04/2025 a 23/10/2025.

2.1. Da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/93

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até “o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Dessa forma, o legislador definiu uma regra de ultratividade da legislação anterior, impondo a aplicação do “antigo” regime licitatório, mesmo após a sua

revogação. Nesse caso, tendo a Administração optado por licitar e contratar de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, o contrato respectivo será regido pelas regras nele previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Portanto, uma vez que a Lei n.º 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei n.º 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

2.2 Da norma de regência: art. 57, inc. II, Lei 8.666/93

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, com as alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale dizer que, de modo ligeiramente técnico, a Lei n.º 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

Para TORRES¹, a prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado, sendo que suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93. Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 9ª ed. Salvador: Jus Podium, 2018, pp. 657.

“renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período.

De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

2.3 Da previsão contratual do prolongamento da vigência

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 23/04/2021 a 23/04/2022, sendo prorrogado inicialmente de 24/04/2022 a 23/04/2023, prorrogado pela segunda vez de 24/04/2023 a 23/04/2024 e sendo prorrogado pela terceira vez entre 24/04/2024 a 23/04/2025. No ato ora analisado, a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021-CMS propõe que seja prorrogada a vigência de 24/04/2025 a 23/10/2025, totalizando o prazo total de 54 (cinquenta e quatro) meses.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, II, c/c §2º, Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, tal como o acréscimo do valor global do contrato especificamente promovido para fazer frente ao prazo estendido.

Dessa forma, a demanda da Administração da Casa, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

2.4 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos**

são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.**¹

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”².

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à Câmara Municipal de Santarém de modo perene, e não eventual, pois está relacionado ao serviço de informatização de folha de pagamento, gerenciamento de dados e transparência de dados pessoas, constituindo, assim, serviço auxiliar e necessário ao desempenho das atribuições tanto da Administração em si quanto do próprio Poder Legislativo, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades.

2.5 Respeito ao limite temporal máximo de 60 meses

Celebrado originariamente com vigência de 23/04/2021 a 23/04/2022, sendo prorrogado inicialmente de 24/04/2022 a 23/04/2023, prorrogado pela segunda vez de 24/04/2023 a 23/04/2024 e sendo prorrogado pela terceira vez entre 24/04/2024 a 23/04/2025. No ato ora analisado, a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021-CMS propõe que seja prorrogada a vigência de 24/04/2025 a 23/10/2025, totalizando o prazo total de 54 (cinquenta e quatro) meses, estando, portanto, abaixo do limite máximo de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

2.6 Interesse do contratado na renovação

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de prestação de serviços, renovando-se por mais um ano, devendo-se reajustar o valor atual, conforme documentação juntada.

¹ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.

2.7 Justificativa, por escrito, para aditivo de prazo

A autoridade administrativa apresentou justificativa, anuindo com os termos propostos pelo contratado e corroborando os motivos que ensejam a necessidade da continuidade na prestação do serviço.

No mais, – não sem antes ressaltar que a emissão deste pronunciamento jurídico restringe-se aos aspectos jurídico-formais – pensamos que a vantagem da manutenção do contrato administrativo em tela encontra-se demonstrada.

2.8 Regularidade fiscal e jurídica

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Portanto, conforme apresentado, entende-se pela regularidade das certidões e consequente seguimento do contrato.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, **entende-se que o aditamento contratual encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.**

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 16 de abril de 2025

LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH
OAB/PA 15.420